

DECISÃO N° 2161405, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25750.298982/2020-60

Autuada: TECMARES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

AIS n.: 1147180208 - CVPAF-RN

Expediente do Recurso n.: 4347903/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo em 27/06/2022 via sistema Solicita (conforme documento de fls. 32), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, "Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa".

No que se refere à alegação de ausência de motivação, observo que a autoridade julgadora também observou a caracterização da infração, mantendo o AIS, inexistindo vulneração ao princípio da motivação, sendo o ato decisório fundamentado.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, não merece acolhimento. A recorrente detém contrato de prestação de serviços de transporte marítimo de cargas e pessoas com a CODERN - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE e mantém contrato de "afretamento por tempo" da embarcação "Tropicaliente" com a empresa "Sapura Navegação Marítima Ltda" (fls. 02/03). Assim, entendo que os dispositivos tido como infringidos no AIS se adequam ao fato pelo qual a recorrente foi autuada, não havendo que se realizar qualquer reparo nesse sentido.

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Empresa de Pequeno Porte), seus antecedentes (primária), o risco sanitário da infração (alto) e a agravante mencionada (inciso IV do art. 8º da Lei nº nº 6.437, de 1977), sobre a qual mantenho o entendimento da decisão de fls. 27/28.

Sobre a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte é importante mencionar que deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso (risco alto - fls. v18).

Quanto às atenuantes previstas no art. 7º, II e V, da citada Lei, ressalto que não são aplicáveis *in casu*. Cabe ressaltar que o alegado desconhecimento das normas sanitárias não ilide a irregularidade perpetrada. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento ("Art. 3º. Ninguém se escusa

de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”). Relativamente à atenuante prevista no inciso V, apesar da recorrente ser primária, sua conduta foi classificada como de alto risco.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/12/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2161405** e o código CRC **53574956**.
